

Litigância estratégica no caso da Ferrovia Transnordestina: comunidades quilombolas e assessores/as jurídicos/as populares em interface na instrumentalização e apropriação da (des)ordem jurídica¹

Rodrigo Portela Gomes (ICF)

Maria Sueli Rodrigues de Sousa (UFPI)

Lucas Araújo Alves Pereira (UESPI)

1 – INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo relatar a experiência de assessoria jurídica popular realizada pela Associação de Assessoria Técnica Popular em Direitos Humanos - Coletivo Antônia Flor junto às comunidades quilombolas as comunidades de Barro Vermelho e Contente, localizadas no semiárido do Estado piauiense, no município de Paulistana. É indispensável, antes de tudo, o recorte da conjuntura em que se insere a região semiárida do Piauí, marcada pela investida violenta dos grandes empreendimentos que em seu processo de expansão territorial, promovem um hodierno processo de desterritorialização responsável por afetar o modo de vida das populações tradicionais, em nome de um controvertido desenvolvimento.

O Coletivo Antônia Flor, atualmente realiza assessoria jurídica popular, especialmente às comunidades quilombolas mobilizadas para resistência à implementação da Ferrovia Transnordestina, empreendimento previsto e financiado no âmbito do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento do governo federal.

O objetivo desta produção é relatar a experiência de luta contra a invisibilização dos impactos socioambientais advindos das políticas públicas de desenvolvimento, notadamente as comunidades quilombolas. Além disso, o trabalho tem escopo de apresentar a partir da vivência a práxis da Assessoria Jurídica Popular e a epistemologia da pesquisa-participante enquanto propostas insurgentes no âmbito jurídico, potencializar o diálogo com as resistências irrompidas em resposta aos processos históricos de violência, subalternização e silenciamento que o modo de vida e os saberes destes povos têm sido submetidos.

As atividades empíricas e as formulações teóricas desta produção estão inseridas na realização do Projeto de Litigância Estratégica - Assessoria Jurídica Popular nas

¹ IV ENADIR - GT.13 – Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais perante o direito: práxis jurídica dentro, fora e contra a ordem.

Comunidades Quilombolas Contente e Barro Vermelho, financiado neste último período pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos, projeto de pesquisa e extensão desenvolvido nas mencionadas comunidades, com o objetivo de construir a partir da assessoria jurídica a apropriação da ordem jurídica para fortalecer a resistência política das populações atingidas pela construção da Ferrovia Transnordestina na defesa de direitos humanos violados e/ou ameaçados.

2 – O DIÁLOGO NA LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA DO COLETIVO ANTÔNIA FLOR NA ÚLTIMA FRONTEIRA DO DESENVOLVIMENTO

Neste trabalho, portanto, tematizasse a litigância estratégica proposta pelas comunidades quilombolas de Barro Vermelho e Contente junto ao Coletivo Antônia Flor enquanto método de intervenção política-jurídica, particularmente em relação a invisibilização dos direitos socioambientais, notadamente a sonegação da consulta prévia, ressaltando as experiências de um processo em construção, que, portanto, não está consumado, posto que se respalda em uma organização dialógica e contra-hegemônico, em resistência a ordem jurídica que viola dos direitos e garantias das comunidades quilombolas inseridas na implantação da Ferrovia Transnordestina. Sendo assim, permeados pela dialética entre certeza e descoberta, assessores/as jurídico/as populares se propõem a fortalecer as lutas destas comunidades, enquanto protagonistas no acirramento das contradições sistêmicas inseridas nesse conflito econômico, político, ambiental e cultural

Foram utilizados aportes teóricos como Ribas (2009), Almeida (2014), Pazello (2014), para dar suporte à construção do trabalho na perspectiva de práxis insurgentes, ademais a análise de conjuntura latino-americana no atual estágio do capitalismo, inserida desenvolvimento como projeto neste contexto, é apoiada nas formulações de Marini (1992). Por fim, nos apropriamos de Freire (1981) para o aporte metodológico, político e epistemológico desta práxis jurídica insurgente, e em Habermas (2002) e Dworkin (2002) para uma perspectiva de interpretação e discursividade da norma jurídica considerando a integridade do direito, constituída após o diagnóstico viabilizado na análise materialista histórica.

Este trabalho traz a tona o experienciar de uma Assessoria Jurídica Popular junto às comunidades quilombolas em processo de resistência que simboliza verdadeira ruptura com o que está dado, mediante um processo contra-hegemônico de intervenção política-jurídica. A presente construção sob a análise a partir da práxis e não sobre o prisma abstrato das teorias,

apresenta conteúdo ou sentido do direito na relevância e pertinência social deste conflito, creditando a possibilidade não de um direito rebelde, mas na rebeldia dos sujeitos e assujeitados ao direito.

O processo contra-hegemônico se localiza em um contexto que se vislumbra inúmeras promessas de desenvolvimento para o Estado do Piauí, há sem dúvida um forte discurso que busca um papel central ao território piauiense na atual conjuntura econômica do país, notadamente marcada pela reprimarização da economia, objeto a ser aprofundado posteriormente, mas que é importante nesta seção onde destaco o posto do Piauí no cenário econômico nacional. A disputa pelo território piauiense aparentemente difundida como uma postura econômica de investimentos com objetivo de desenvolver o estado, na verdade, deve ser analisada de modo mais aprofundado e compreender a importância do Piauí no cenário hodierno dentro de uma leitura conjuntural.

A análise permite compreender que o sistema econômico vigente se encontra em um estágio avançado do imperialismo, nele há uma perversa diferenciação entre os países dispostos em escala, tendo em vista a internacionalização da acumulação capitalista, o que torna-o mais complexo em relação ao esquema de divisão do trabalho em uma relação centro-periferia, agora da lugar a subcentros político-econômicos, embora se mantenha a subordinação à uma dinâmica global ditada pelos centros (MARINI, 1992), nesse contexto o Brasil, ocupa papel de intermédio na política internacional, denominada de Divisão Internacional do Trabalho, ou precisamente de país subimperialista, conceito elaborada nas epistemologias descolonias da América Latina, fundamentais para construção de um aparelho teórico que fundamente as políticas progressistas em marcha na resistência do sul contra o norte, essa noção de subimperialismo, tem sentido:

- a) a partir da reestruturação do sistema capitalista mundial que se deriva da nova divisão internacional do trabalho e
- b) a partir das leis próprias da economia dependente, essencialmente: a superexploração do trabalho, o divórcio entre as fases do ciclo do capital, a monopolização extrema em favor da indústria suntuária, a integração do capital nacional ao capital estrangeiro ou, o que é o mesmo, a integração dos sistemas de produção (e não simplesmente a internacionalização do mercado interno, como dizem alguns autores) (MARINI, 1974, p. 19).

Assim, o subimperialismo vem a atender os interesses do grande capital, destaco aqui a compreensão desse novo regime para a solução das fragilidades econômicas desses Estados subcentros e conseqüente fortalecimento do capital-imperialista, propõem-se dois elementos:

Em primeiro lugar, a exportação de manufaturados, tanto de bens de consumo duráveis como não duráveis, sendo conveniente assinalar que a exportação desses últimos compreende a elevação do nível tecnológico das

empresas, o que implica maiores possibilidades de absorção de bens de capital; em segundo lugar, o aumento da capacidade de compra do Estado, mediante uma ativa política de desenvolvimento da infra-estrutura de transportes, de eletrificação e reequipamento das forças armadas - tudo isso acarretando uma expansão do mercado para os bens de capital (MARINI,1974, p. 193).

Isso se projeta de modo a formular-se um plano de desenvolvimento em que se propõem a diversificação e especialização dos países subperiféricos em alguns ramos, para que se complementem com as economias subimperialistas, constituindo um eixo econômico mais competitivo no mercado internacional. Na América Latina, isso se constitui de modo evidente a partir da década de 60 do século XX e hodiernamente se solidifica com processo amplo de integração dos estados latino-americanos, Marini confirma esse entendimento ao compreender que tudo isso resulta em um processo que visa integrar a América Latina à economia mundial, com fulcro em um desenvolvimento de base exportadora, bem como a materialização da divisão internacional do trabalho na nova ordem, notadamente no que Marini define de superespecialização, em suas palavras entende que vem a ser “uma intensificação da dependência e se realiza sobre a base do que se acreditou, até há pouco tempo, ser a chave para a emancipação econômica da América Latina: o desenvolvimento industrial” (MARINI,1974, p. 193).

Nesse processo de especialização dos papéis em um cenário econômico e político o Brasil promoveu através do PAC um plano de estruturação nacional que permitisse ao país concretizar uma política de desenvolvimento inserida em uma lógica que aplica grande quantidade de capital público em projetos de infraestrutura energética e logística. Essa dinâmica se explica, sobretudo, pela conjuntura econômica mundial explicitada acima. Nesse contexto, que liquefaz o interesse público e em contrapartida fortalece o privado com a finalidade de acelerar o crescimento econômico do país, encontramos a valorização substancial de uma política com viés puramente mercadológico e sede de investimentos econômicos como propósito de beneficiar um grupo reduzido da economia nacional, voltado para produção de bens de exportação e assim não se atinge o objetivo de inclusão social das classes historicamente excluídas, através de um denominado desenvolvimento sustentável.

O Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do governo federal atesta tal argumento, uma vez que enuncia medidas de estímulo ao investimento no setor privado, ampliação dos investimentos públicos em infraestrutura e melhoria do gasto público. A implantação de uma política econômica que investe na atividade econômica privada, alocando capital em empreendimentos infraestruturais para que viabilizem a instalação das empresas

privadas, na realidade constitui ação essencialmente desenvolvimentista, que visa tão somente o crescimento econômico em detrimento a uma política de distribuição de renda e inclusão social.

Esse processo em expansão territorial no Piauí é um fenômeno político-econômico que perpassa desde o setor de produção agrícola, em monoculturas de grãos e cereais, à exploração mineral e infraestruturas para os setores de energia e transporte. Em um rápido olhar sobre essas atividades econômicas que pulsam no Estado do Piauí, percebe-se que elas estão localizadas principalmente nas proximidades de repositórios geográficos de populações quilombolas, por exemplo, à extração mineral nos municípios de Paulistana e Curral Novo, dentre outros, a produção de energia eólica em Queimada Nova, Simões e Marcolândia e o intenso latifúndio para produção de soja nos cerrados e eucalipto na zona de transição.

O maior símbolo desse projeto de desenvolvimento no Estado do Piauí é a construção da Ferrovia Transnordestina, sua proposta é interligar dois grandes portos fluviais, Pecém-CE e Suape-PE, passando por três estados da federação, Piauí, Ceará e Pernambuco, com a intenção de “levar o desenvolvimento” para região semiárida do nordeste.

Atualmente a obra é administrada pela concessionária Transnordestina Logística S/A (TLSA), com 1.728 quilômetros de extensão, e orçamento de R\$ 5,4 bilhões de reais, já foram gastos até o momento 7,5 bilhões de reais, a ferrovia pretende ligar o município de Eliseu Martins no cerrado do Piauí, região carente de logística de transportes. O Trecho 01 da Ferrovia Nova Transnordestina, Eliseu Martins (PI) - Trindade (PE) percorre cerca de 400 km ao longo do Estado do Piauí, atravessando 19 municípios e uma centena de comunidades tradicionais, dentre elas Barro Vermelho e Contente.

Contudo, diferente do que foi propagado e hoje constitui o imaginário social do estado piauiense a ferrovia provoca uma série de violações de direitos, inclusive garantias constitucionais com status de direito fundamental, constituindo a maior expressão do processo ofensivo que ameaça à cultura, memória, conhecimento e modo de vida das comunidades quilombolas (BRASIL, 2013). Nesse sentido, afirma-se com veemência que as políticas públicas estruturadas para essa região, demonstram uma nítida direção no que diz respeito às bases que sustentam o desenvolvimento com aval do Estado, que financia projetos responsáveis por materializar, em marcas profundas, a conjuntura sócio-política de degradação dos Direitos Humanos, em especial das populações tradicionais, consideradas como empecilho ao projeto de desenvolvimento.

Em síntese apertada, o que resulta às comunidades tradicionais desse processo de inserção econômica do estado piauiense, principalmente quando o Piauí se torna o signo da

última fronteira do desenvolvimento, são violações de direitos humanos em cadeia, deslocamentos forçados, ausência de indenizações e/ou em valores muito baixos, impactos ambientais não mitigados, violação ao trabalho digno, à moradia, à alimentação, ou seja, fortes impactos às culturas tradicionais.

Apesar disso, as populações afetadas têm resistido, contudo suas estratégias de resistência são pouco apoiadas, ademais são populações que historicamente clamam por desenvolvimento para se mover do lugar do atraso rumo ao degrau do progresso. E é confuso para os próprios atingidos que convivem historicamente com ausência de políticas sociais, fazendo parecer que a violação aos seus direitos é a configuração do preço do progresso, e, portanto, assujeitar-se é a condição para conduzi-los ao projeto de desenvolvimento.

Não custa destacar que as populações tradicionais possuem modos de vida e reprodução econômica e social de modo intrínseco ao ambiente. As suas relações de parentesco e vizinhança compõem parte determinante da garantia de sua continuidade histórica e social. Geralmente, estas relações estão pautadas em valores e formas de entendimento ligadas a sua trajetória histórica e na memória de seus antepassados. As comunidades de remanescentes de antigos quilombos têm como parte de sua história, a fragilidade econômica e social por suas condições de expropriação de bens materiais e muitas vezes, também, imateriais. Os territórios quilombolas são dotados de relações específicas ligadas à ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão historicamente vivenciada (INCRA, IN N°49, 2008).

É central nesse trabalho relatar a experiência de luta contra a invisibilização dos impactos relativos à implantação da Ferrovia Transnordestina, em especial, protagonizadas pelas comunidades quilombolas de Contente e Barro Vermelho, localizadas no município de Paulistana – PI, com o apoio do Coletivo Antônia Flor. A atuação do Coletivo Antônia Flor consiste na efetivação de atividades enfocadas no objetivo de litigância estratégica no âmbito de emissão da licença ambiental com diversas violações de direitos, incluído o desrespeito à convenção 169 da OIT.

A Ferrovia Transnordestina durante setembro de 2013 até janeiro de 2015 encontrava-se com as obras paralisadas em decorrência da suspensão da licença de instalação da Transnordestina Logística S/A (TLSA), concessionária do projeto, justificada por muitas incorreções e omissões constantes no Plano Básico Ambiental Quilombola (PBAQ) da ferrovia, denunciadas, principalmente, pela mobilização dos (as) moradores das comunidades de Contente e Barro Vermelho.

Com o retorno das obras em janeiro de 2015, depois de compromisso da empresa em cumprir as condicionantes determinadas pelo órgão licenciador, iniciou-se um processo de pressão e intimidação proferidas pela TLSA sobre as comunidades tradicionais com a finalidade de ignorar e descumprir as condicionantes determinadas no licenciamento, evidenciando a perspectiva de desenvolvimento baseada em uma ideologia que não inclui a amplitude das humanidades envolvidas. Em situações como esta, o direito à consulta prévia previsto na Convenção 169 da OIT, que determina a consulta aos povos e comunidades tradicionais interessados, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-las diretamente (BRASIL, 2004), é o instrumento básico para evitar estas violações de direitos, o que o coloca como pretensão central do litígio estratégico proposto, já que a partir dele os demais direitos e procedimentos serão questionados.

Diante disso, a atuação em prol de litigância estratégica proposta pelo Coletivo Antônia Flor visa o empoderamento das comunidades tradicionais na interlocução com os órgãos locais, nacionais e internacionais ao questionar e denunciar a maneira como o Estado brasileiro descumpra direitos humanos adotando estratégias que invisibilizam as comunidades quilombolas em detrimento do modelo de desenvolvimento hegemônico, retratada fielmente pelo processo de construção da Ferrovia Transnordestina.

Ignorado pelos órgãos responsáveis, os impactos presentes na vida dessas pessoas levantaram inúmeros questionamentos feitos pela comunidade relativos às medidas de mitigação e compensação propostas pelo PBAQ elaborado pela empresa contratada pela TLSA para construir o plano.

Durante o apoio estratégico dos/as assessores/as jurídicos/as populares do Coletivo Antônia Flor, que se estabeleceu inicialmente por meio de oficinas temáticas sobre Consulta Prévia e Plano Básico Ambiental, verificou-se a necessidade do mapeamento real dos impactos sofridos pelas comunidades, visto que os estudos realizados na região, subdimensionaram a intervenção que a obra traria, destacando o quanto a voz das comunidades é silenciada durante o processo de concessão da licença ambiental. O empreendimento em questão e sua forma de instalação levantam situações emblemáticas no que se refere à postura dos órgãos do estado no manejo das políticas desenvolvimentistas e suas relações com os conflitos territoriais e culturais envolvendo comunidades tradicionais.

O semiárido do Piauí, onde estão localizadas as comunidades de Contente e Barro Vermelho, é historicamente uma região conhecida pela existência de uma população empobrecida economicamente, e por tanto, a ideologia desenvolvimentista a concebe como

atrasada e sua existência é invisibilizada por não fazerem parte de uma dinâmica social dominante.

A assessoria jurídica popular do Coletivo Antônia Flor elaborou uma carta aberta de diálogo e denúncia com a finalidade de dar visibilidade ao desrespeito aos direitos das comunidades quilombolas que iniciou-se na concepção do projeto e na concessão do licenciamento da Ferrovia Transnordestina, dado que, mesmo com a constatação da presença de comunidades quilombolas no traçado da obra, não foi elaborado pela empresa responsável pela obra, nem exigido pelo órgão ambiental licenciador, representado pelo IBAMA, um plano básico ambiental de compensação e mitigação dos impactos, tão pouco uma consulta prévia acerca do empreendimento.

Prova disso foi à concessão da licença prévia nº 311 em 23/03/2009 e logo depois a Licença de Instalação nº 638 em 05/08/2009, sem ao menos ter havido um contato entre os responsáveis pela obra e as comunidades quilombolas. Diante da dimensão dos impactos do empreendimento, todas as comunidades atingidas têm o direito à informação e no caso das comunidades quilombolas, além disso, tem o direito a Consulta Prévia, Livre e Informada, prevista no artigo 6º da Convenção 169.

Dessa forma, as comunidades de Barro Vermelho e Contente resistem à investida desse empreendimento econômico com mobilização em torno das reivindicações de direitos sob seu território e preservação do seu modo de vida. Os inquéritos civis na Procuradoria da República dos Direitos do Cidadão e no Ministério Público Federal do município de Picos são frutos do protagonismo exercido pelas comunidades na interlocução com a institucionalidade que tem como dever a defesa desses povos.

Após mobilizações no esforço de denunciar as situações descritas, no ano de 2012 foi assinado um termo de compromisso entre a TLSA e a Fundação Cultural Palmares, onde aquela se compromete em realizar uma série de medidas a fim de compensar e mitigar os impactos e violações em que as comunidades quilombolas estavam sofrendo.

Dessa forma, a Licença de Instalação foi suspensa nesse momento até que o empreendimento cumprisse com as condicionantes para reiniciar a obra. Em fevereiro de 2014 a licença de instalação número 638 foi renovada, contudo, o diálogo necessário para a elaboração do PBAQ não foi iniciado tão pouco consentido pelas comunidades para justificar o ato praticado pelo órgão licenciador (IBAMA).

O caso emblemático em disputa atesta um processo de institucionalização da violência às comunidades tradicionais e quilombolas, mesmo diante de uma matriz legal que fornece arcabouço, frisa-se os artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, para impedir a

materialização deste empreendimento que se legitima sob o discurso de utilidade pública e no imaginário social do desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, considerando as contradições expressas nesse empreendimento, ressaltando-se que não se trata de uma realidade excepcional à Ferrovia Transnordestina, mas que constitui a totalidade de um processo que tem se configurado como verdadeira realidade latino-americana, a litigância estratégica é compreendida como instrumentalização hábil para compreender junto às comunidades quilombolas os significados e significações do contexto sociopolítico, assim como pertinente para intervenções diretas frente à violação da Convenção 169, especialmente, no mencionado instituto da consulta prévia.

3 – DA AUSÊNCIA E SONEGAÇÃO DE DIREITOS: O DÍALOGO ACUMULANDO PARA A RESISTÊNCIA NO CAMPO JURÍDICO

Por isso, devem se irromper novas práxis que sedimentem a resistência do modo de vida tradicional em oposição à opulência violenta e instável dos projetos de desenvolvimento, a defesa de seus territórios, seus conhecimentos tradicionais, seus patrimônios materiais e imateriais, e, conseqüentemente, sua existência, colocados em risco pela Transnordestina, essa foi a motivação para a interação realizada hoje no âmbito da Assessoria Jurídica Popular.

Assim, compreende-se que a litigância estratégica é uma práxis insurgente que vem neste caso em apreço auferindo a partir de vivências e práticas resultados, como a apropriação do direito, compreendendo que enquanto sistema está inserido na relação de produção, e, portanto, não é palco da emancipação dos sujeitos subalternizados pelo processo de opressão decorrente do sistema capitalista. Todavia, as práxis jurídicas insurgentes se apropriam de outras fontes de conhecimento e produção do saber, em um processo dialógico do educar e educar-se, tendo a Educação Popular como norte de um horizonte estratégico que demanda práticas capazes de traduzir as intenções políticas dos subalternizados, compreendendo que a autonomia e libertação dos oprimidos devem ser protagonizadas por eles próprios.

Dentre outras posturas, a litigância estratégica viabilizada na atuação do Coletivo Antônia Flor consiste não apenas em realização de oficinas temáticas, observadas técnicas e princípios da educação popular, mas de apropriar-se de canais de discursividades na sistemática jurídica institucional com objetivo de fortalecer o processo visibilização das discursividades produzidas pelos assujeitados/as durante o processo de organização e mobilização da comunidade, visando incentivar a ampliação do protagonismo político dos/as sujeitos/as nos processos decisórios que afetam diretamente o seu modo de vida. .

A partir da percepção das condições de invisibilidade, incerteza e violações de direitos das comunidades quilombolas é que se compreende na litigância estratégica, tendo como componentes centrais a educação popular enquanto processo de reafirmação da autonomia e protagonismo das comunidades quilombolas em esforço à sua própria libertação, igualmente na instrumentalização jurídica das mobilizações de resistência contra a ofensiva do empreendimento.

Em um conjunto de ações articuladas com propósito de ampliar a percepção social dos sujeitos que estão invisibilizados em processos decisórios de interesse público, de forma que os argumentos passem a ser escutados e debatidos concretamente na sociedade. Sendo assim, esta forma de mobilização social tem o condão de promover debates necessários para o fortalecimento de uma cultura de direitos humanos, almejando a democratização, sensibilização e educação dos atores e das atrizes institucionais para lidar com os direitos de comunidades tradicionais, sem, contudo deixar problematizar a educação dos sujeitos de tais direitos para exigí-los e fomentar o debater sempre que necessário, diante da agudização do capitalismo que se projeta nos empreendimentos de desenvolvimento econômico.

Diante disso, a atuação em prol de litigância estratégica proposta pelo Coletivo Antônia Flor visa o empoderamento das comunidades tradicionais na interlocução com os órgãos locais, nacionais e internacionais ao questionar e denunciar a maneira como o Estado Brasileiro descumpra direitos humanos adotando estratégias que invisibilizam as comunidades quilombolas em detrimento do modelo de desenvolvimento hegemônico, retratada fielmente pelo processo de construção da Ferrovia Transnordestina.

A empiria do Coletivo Antonia Flor, representa o desafio de tornar palavras “verbo e ação; movimento transformador , diálogo de seres e saberes que bordam um novo tecido social” (LEFF, 2010, p. 17) não se constitui de um desafio simples e romântico, por outro lado, é construído essencialmente na base da interação e especialmente nos conflitos instaurados tanto na relação macro entre comunidade e empreendimento, quanto nas relações micro e interpessoais dos atores e atrizes envolvidos e envolvidas.

Nesse contexto conflituoso, constatam-se a partir de denúncias e estudos (BRASIL, 2013) os impactos ocasionados por esse projeto que se expressa desde a sua concepção ao sonegar as garantias e direitos aos povos e comunidades tradicionais, especialmente prevista na Convenção 169 da OIT, notadamente a consulta prévia aos povos tradicionais diante de medidas legislativas e ou administrativas que provoquem alterações territoriais e culturais a essas populações, até mesmo na sua implantação com a desconsideração dos valores imateriais e símbolos históricos na composição dos critérios para indenização diante

desapropriações dos imóveis, bem como na inércia diante da consubstanciação do Plano Básico Ambiental Quilombola, onde são definidas as medidas mitigatórias e compensatórias para instalação do empreendimento.

O caso emblemático em disputa atesta um processo de institucionalização da violência às comunidades tradicionais e quilombolas. A partir da percepção das condições de invisibilidade, incerteza e violações de direitos das comunidades quilombolas é que se compreende na litigância estratégica, tendo como componentes centrais a educação popular enquanto processo de reafirmação da autonomia e protagonismo das comunidades quilombolas em esforço à sua própria libertação, igualmente na instrumentalização jurídica das mobilizações de resistência contra a ofensiva deste empreendimento, tendo em vista que a educação popular emerge como um movimento de trabalho político com as classes populares através da educação. Diante de um modelo oficial de educação compensatória, a educação popular não se propõe originalmente como uma forma “mais avançada” de realizar a mesma coisa. Ela pretende ser uma retotalização de todo o projeto educativo, desde um ponto de vista popular (BRANDÃO, 2006, p. 42).

Esta percepção que demanda a ressignificação da sociedade a partir de um prisma popular advém justamente como contestação à naturalização da separação do saber, posto que haja historicamente um processo contínuo de expropriação do saber popular, de violência simbólica, de reorganização dos papéis e reafirmação do domínio de um grupo sobre outros. Na empiria do Coletivo Antônia Flor a realidade não é distinta, as Comunidade Quilombolas tem seu saber e modo de vida ameaçados, inclusive violados sobre o discurso do desenvolvimento do Estado do Piauí com implantação da Ferrovia Transnordestina. Nesse sentido, uma epistemologia que “faça da opressão e de suas causas objeto da reflexão dos oprimidos, de que resultará o seu engajamento necessário na luta por sua libertação, em que esta pedagogia se fará e refará” (FREIRE, 1987, p. 17).

Ademais, a que se ressalvar que o discurso de desenvolvimento também envolve ideologicamente os atores e atrizes desse processo, sejam os/as protagonistas, as Comunidades Quilombolas, e igualmente os/as assessores/as jurídicos/as populares. Isso, pois enquanto ideologia o desenvolvimento se hospeda e internaliza no cotidiano de uma sociedade capitalista em que a lógica do progresso impera, desse modo, não estão imunes a esta razão desenvolvimentista, inclusive quem é atingido por sua faceta mais violenta. Nesse sentido, que em muitos momentos a comunidade se posiciona de modo a elucidar que não lutam e resistem contra o projeto de desenvolvimento, mas, tão somente, na garantia de seus direitos, reproduzindo o discurso de que a política de desenvolvimento é sim necessária,

desde que seja inclusiva. Por isso, que o grande problema está em como poderão os oprimidos, que “hospedam” o opressor em si, participar da elaboração, como seres duplos, inautênticos, da pedagogia de sua libertação. Somente na medida em que se descubram “hospedeiros” do opressor poderão contribuir para o partejamento de sua pedagogia libertadora (FREIRE, 1987, p. 17).

Dai surgiu à concepção de uma práxis que rompa com a lógica opressora que desconhecem os sujeitos como seres históricos e problematizadores da própria história, romper com a naturalização e reivindicar que o processo histórico em si mesmo é inconcluso (FREIRE, 1987), ou seja, de uma permanente mudança feita e refeita na práxis “é a razão pela qual se pode pensar a educação popular como um trabalho coletivo e organizado do próprio povo, [...] a possibilidade da prática regida pela diferença, desde que a sua razão tenha uma mesma direção: o fortalecimento do poder popular, através da construção de um saber de classe” (BRANDÃO, 2006, p. 52).

A educação popular potencializa a “convergência de práticas sociais que têm a ver, especificamente, com a questão do conhecimento. Com a questão da possibilidade da construção de um saber popular. Da apropriação, pelas classes populares, do seu próprio saber” (BRANDÃO, 2006, p. 52). Isso desemboca em uma consciência política fundamental para compreender que se na realidade social os processos de violência manifestam-se como produto da ação humana, e não por acaso, a transformação desta realidade também não poderá ser por acaso, senão a partir da própria ação, ou como Marx, denominou, da práxis humana, que é ação-reflexão. Nesse diapasão é que nos movimentos insurgentes no âmbito do direito

A práxis da Assessoria Jurídica Popular, como assessoria jurídica a movimentos sociais e populares [...] parte das realidades em que estão inseridos esses movimentos, estabelece uma relação dialógica com os assessorados, utiliza-se da educação popular como partilha de saberes entre advogados/as e movimentos, compreende os limites do Direito Estatal e tenta ao máximo buscar interpretações que possam se conectar ao que demandam os movimentos, atua no campo jurídico-político, estabelece estratégias jurídico-políticas em conjunto com os movimentos populares, respeita a autonomia política desses movimentos (MAIA, 2013, p.133)

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados indicam a existência de dois pressupostos na base das justificativas para violação dos direitos fundamentais e ambientais, sendo que a justificativa institucional pende

para a interpretação dos princípios constitucionais e as justificativas percebidas no contexto das práticas de violação de direitos se mostram mais no contexto da tradição antidemocrática, patrimonialista e elitista. É possível sintetizar a justificativa institucional com a afirmação da supremacia do interesse público declarado pelo Estado nas obras de infraestrutura e nos empreendimentos privados reconhecidos pelo licenciamento ambiental ou autorização de pesquisa e lavra de minérios.

Os pressupostos podem ser indicados em dois vieses: a Constituição brasileira não é efetivada nas suas garantias fundamentais por contextualizar-se em tecido social tradicionalmente antidemocrático, patrimonialista e elitista. O outro viés foi relacionado à discursividade consolidada na cultura jurídica a respeito dos princípios constitucionais garantidores dos direitos fundamentais como normas jurídicas autoaplicáveis, cabendo duas perspectivas: é possível ou não deixar de verificar um princípio em nome de outro que se mostra mais forte no contexto dado. Trata-se da única resposta correta (DWORKIN, 2003).

Nesse contexto, observou-se ainda que o único instrumento usado para produzir essa inclusão foram às audiências públicas, precarizadas pela natureza meramente informativa das mesmas, utilizando-se principalmente o argumento de supremacia do interesse público. Nem mesmo foram observadas as normas internacionais adotadas pelo Brasil que exigem consulta prévia a comunidades tradicionais e quilombolas, como é o caso da Convenção 169 da OIT.

Nesse ínterim, coube compreender que o fenômeno jurídico é, além de tudo, um fenômeno ideológico. Sendo um “instrumento” de poder legitimado que almeja produzir regras normativas para as relações sociais e as mais pragmáticas ações burocráticas, o direito está completamente ligado com operações axiológicas da sociedade, a própria discussão sobre a proteção jurídica dos povos e conhecimentos tradicionais perpassa por uma análise ideológica do que se entende por desenvolvimento e o tradicional.

Esta compreensão do fenômeno jurídico expõe, portanto, o caráter abstrato do direito, apesar disso, a sua relação dinâmica permite o início dos processos de lutas e da problematização de temas pertinentes para a construção de conflitos e consensos, comprovando que as garantias por si só, sem mobilização, sem debate público não permitem uma efetivação dos direitos humanos, esta efetivação depende da qualidade do debate público instaurado (HABERMAS, 2002).

Apesar disso, o capital privado busca o amparo das prerrogativas do poder público para facilitar a instalações dos empreendimentos e da infraestrutura necessária, afirmando que surgem para atender a demanda da maioria por energia, emprego e matéria prima. Até mesmo os direitos fundamentais de “primeira geração”, estabelecidos no art. 5º da CF/88, das

populações atingidas são violados, ressalvado o caráter abstrato do direito e a sua relação dinâmica com a realidade social.

A normatização de uma preocupação socioambiental permite que se instaure um debate sobre tal problemática. Todavia, a simples constitucionalização/formalização da questão socioambiental, não permitirá uma efetivação de posturas estatais que se comprometam com a preservação da biodiversidade. É necessário compreender que a linha que separa direito, política e as outras esferas da sociedade é tênue e que a normatização de tais discussões deve acompanhar um debate político e uma mobilização dos diferentes grupos envolvidos.

Nesse ínterim, a insurgência sobre a ordem jurídica com suporte na educação popular em interface com as comunidades afetadas acentua, justamente, porque a “atuação jurídica tradicional, de cunho positivista e formalista, mostra-se incapaz de oferecer soluções satisfatórias e eficientes às atuais necessidades decorrentes dos novos tipos de conflitos sociais, especialmente demandas coletivas que envolvem direitos sociais” (MAIA, 2013, p.120). Por isso, “a educação popular é o momento de ruptura [...], pois gera um primeiro momento de passagem de uma educação para o povo a uma educação que o povo cria” (BRANDÃO, 2006, p. 49).

Sendo assim, a litigância estratégica proposta pelo Coletivo Antônia Flor na resistência das comunidades de Barro Vermelho e Contente, é um processo, permeado pela dialética entre certeza e descoberta, próprias de uma intervenção que se desafia a fortalecer as lutas populares travadas para o acirramento das contradições do sistema econômico, político e cultural dominante.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- ALMEIDA, Ana Lia. **O papel das ideologias na formação do campo jurídico**. Revista Direito e Práxis, UERJ: Rio de Janeiro, vol.5, n.9, 2014, p. 34-59.
- BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação popular?** São Paulo: Brasiliense, 2006.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. Critérios para indenizações para indenizações em processos de desapropriação de imóveis rurais: os casos de desapropriação por declaração de utilidade pública – ferrovia Transnordestina e Parque Nacional Serra da Capivara e de desapropriação-sanção no Estado do Piauí. In: **Mecanismos Jurídicos para modernização e transparência da gestão pública**. Série Pensando Direito. Nº 49. Volume I. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm> Acesso em:

06 de maio de 2015.

CARVALHO NETTO, M. de ; SCOTTI, G. **Os Direitos Fundamentais e a (In)Certeza do Direito A Produtividade das Tensões Principiológicas e a Superação do Sistema de Regras**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. v. 1. 167p .

DWORKIN, Ronald. **Levando o direito a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FEIRE, Paulo. **A Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981..

_____. **Agir comunicativo e razão destrancendentalizada**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002. 111 p.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Instrução Normativa nº 49 de 29 de setembro de 2008. Brasília: INCRA, 2008. Acesso: em 12 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.palmareis.gov.br/sites/000/2/download/IN49-290908.pdf>

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: Do conhecimento interdisciplinar ao diálogo de saberes**. In: Epistemologia Ambiental/Enrique Leff; Tradução de Sandra Valenzuela; revisão técnica de Paulo Freire Vieira. – 4 ed. revista. – São Paulo : Cortez, 2007.

LEFF, Enrique. **Discursos sustentáveis**. São Paulo: Cortez, 2010.

MAIA, C. D.; GOMES, P. O.; JOCA, P. Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça. **Assessoria Jurídica Popular e Assistência Jurídica Integral: diálogos necessários à concretização do direito ao acesso à justiça**. Org. por Amélia Rocha [et al.]. Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação Ltda: 2013, p. 119-152.

MARINI, Ruy Mauro. América Latina: dependência e integração. São Paulo: Marco Zero, 1992.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça. Pesquisa e Assessoria Jurídica Popular: por uma metodologia participante na pesquisa em Direito. Org. por Amélia Rocha [et al.]. Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação Ltda: 2013, p. 960-990.

RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000)**. Dissertação – Curso de Mestrado em Filosofia e Teoria do Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

RIBEIRO, Gustavo Lins. **Ambientalismo e desenvolvimento sustentado: ideologia e utopia no século XX**. Ci. Inf., Brasília, 21(1): 23-31, jan./abr. 1992.

_____, **Poder, redes e ideologia no campo do desenvolvimento**. Revista novos estudos: p. 109-125, mar. 2008